

LEI Nº 949/2002

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A
ADOTAR MEDIDAS DE PROTEÇÃO DO
SOSSEGO PÚBLICO CONTRA RUÍDOS
URBANOS.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE, Prefeito Municipal de
Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e
promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a adotar medidas de
proteção do sossego, ou da vizinhança, contra ruídos, algazaras, barulhos de quaisquer
natureza ou produção de sons julgados excessivos, a critério das autoridades
competentes.

Art. 2º. É atribuição da Prefeitura Municipal, por intermédio de
seus órgãos competentes, licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de
aparelhos sonoros, engenhos que produzem ruídos, instrumentos de alerta, advertência,
propaganda ou sons de qualquer natureza que, pela intensidade de volume, possam
constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Art. 3º. Os níveis de intensidade de som ou ruídos fixados por esta
lei atenderão às normas da A.B.N.T. (Associação Brasileira de Normas Técnicas), em
avaliação de ruídos em áreas habitadas e visando o conforto da comunidade e serão
medidos pelo “medidor de Intensidade de Som”, padronizado pela referida Associação
em dB (decibéis).

Art. 4º. O nível máximo de som ou ruído permitido por veículo é de
85 dB (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva “B” do “Medidor de Intensidade de
Som”, à distância de 7(sete) metros do veículo ao ar livre.

Parágrafo Único. É proibido o tráfego de veículos com
escapamentos abertos ou submetidos a quaisquer artifícios destinados a intensificar sons
ou ruídos normalmente produzidos pelo motor.

Art. 5º. O nível de som ou ruídos permitido a máquinas, motores,
compressores, geradores estacionários, que não enquadram no artigo anterior, é de 55
dB (cinquenta e cinco decibéis) no período diurno (horário normal) das 7 (sete) às 19
(dezenove) horas, medidos na curva “B”, e 45 dB (quarenta e cinco decibéis) no período
noturno das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas do dia seguinte, medidos na curva “A” do
“Medidor de Intensidade de Som” à distância de 5 (cinco) metros, no máximo, de
qualquer ponto das divisas do imóvel onde se localizem ou no ponto de maior
intensidade de ruído do edifício do reclamante (ambiente do reclamante).

Parágrafo Único. Aplicam-se aos semoventes os mesmo níveis
previstos neste artigo.

Art. 6º. As instalações mecânicas quando licenciadas nas zonas residenciais só poderão funcionar durante o dia, sendo totalmente proibida sua movimentação noturna.

Parágrafo Único. Excetuam-se desta proibição, as padarias ou outros estabelecimentos industriais ou comerciais que manipulem e façam comércio com gêneros alimentícios, quando licenciados de acordo com as exigências legais e determinações desta Lei.

Art. 7º. O nível máximo de som ou ruído permitido a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para qualquer fim em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como: parque de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, boates, cassinos, “dancing”, é de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis) no período diurno, horários normal das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas, medidos na curva “B”, e de 45 dB (quarenta e cinco decibéis), no período noturno das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas do dia seguinte, medidos na curva “A” do “Medidor de Intensidade do Som”, a distância de cinco metros de qualquer ponto da divisa do imóvel onde se localizam.

Parágrafo Único. As determinações deste artigo são aplicadas também a clubes, sociedades recreativas e congêneres.

Art. 8º. As lojas vendedoras de instrumentos sonoros, ou destinadas a simples reparos destes instrumentos, deverão dispor de cabines isoladas para passar discos, cds, experimentar rádios, vitrolas, aparelhos de televisão ou quaisquer aparelhos e instrumentos que produzem som ou ruído.

§ 1º. No Salão de vendas será permitido o uso de rádio, vitrola e aparelhos e instrumentos sonoros em funcionamento, desde que a intensidade do som não ultrapasse de 45 dB (quarenta e cinco decibéis) medidos na curva “A” do “Medidor de Intensidade de Som”, à distância de cinco metros tomadas no logradouro para qualquer porta do estabelecimento.

§ 2º. As cabines exigidas neste artigo deverão ser providas pelo menos de renovadores de ar.

Art. 9º. Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelho ou instrumentos de qualquer natureza, produtores de som ou amplificadores de som ou ruídos individuais ou coletivos, tais como: trompas, claxons, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sereias, matracas, cornetas, amplificadores, alto-falantes, tambores, fanfarras, bandas ou conjuntos musicais.

Art. 10. Nos logradouros públicos é expressamente proibida a queima de moinhos, bombas, rojões, foguetes e fogos de artifício em geral.

Art. 11. Nos imóveis particulares, no período compreendidos das 7 (sete) às 22 (vinte e duas) horas, será permitida a queima de moinhos, bombas, rojões, foguetes e fogos de artifícios em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 (noventa decibéis) medidos na curva “C” do “Medidor de Intensidade de Som”, à distância de 7m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observadas as determinações e disposições policiais e regulamentares a respeito.

§ 1º. A Prefeitura Municipal somente concederá licença de funcionamento a indústrias para fabricação de moinhos, bombas, rojões, foguetes ou

fogos de artifício em geral com estampidos até o nível máximo de intensidade fixado neste artigo.

§ 2º. A Prefeitura Municipal somente concederá autorização ou licença para a venda ou comércio de bombas, rojões, foguetes ou fogos de artifício em geral com estampidos até o nível máximo de intensidade fixado neste artigo e respeitadas as disposições regulamentares vigentes.

Art. 12. O uso de qualquer fogo de estouro, mesmo na época junina, é proibido na Zona Central do Período Urbano e à distância de 200 m (duzentos metros) dos hospitais, casas de saúde, templos, escolas e edificações congêneres.

Art. 13. O uso de buzina ou sirene de automóveis ou outros veículos é proibido na Zona Central do Perímetro Urbano, a não ser em caso de extrema emergência, observadas as determinações policiais.

Parágrafo Único. O uso de sirene de alarme das ambulâncias, do Corpo de Bombeiros e viaturas da Polícia Civil e Militar, fica excluído da proibição deste artigo.

Art. 14. Nas zonas industriais é permitido o uso de sirene pelos estabelecimentos industriais.

Art. 15. Não se compreendem nas proibições dos artigos anteriores os sons ou ruídos produzidos por:

a) vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral de acordo com a legislação vigente;

b) sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

c) fanfarras, bandas de música ou procissões, cortejos ou desfiles públicos e no período compreendido entre 19 (dezenove) e 22 (vinte e duas) horas e respeitado o nível máximo previsto no artigo 7º serviços de alto-falantes, devidamente licenciados;

d) máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral devidamente licenciados, desde que funcionem dentro do período compreendido entre 7 (sete) e 20 (vinte) horas e não ultrapassem o nível máximo de 90 dB (noventa decibéis) medidos na curva “C” do “medidor de intensidade de som”, à distância de 5m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde se localizem;

e) sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros e da polícia;

f) toques, silvos, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre 6 (seis) e 20 (vinte) horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário devendo cessar a produção dos sinais sonoros se estes não surtirem efeito imediato. Deverão, porém, observar as disposições dos artigos 4º e 13;

g) manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados e dentro do período 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas;

Art. 16. Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, teatros, tribunais ou igrejas, nas horas de funcionamento, e permanentemente

para o caso de hospitais e sanatórios, ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitido no artigo anterior.

Art. 17. Por ocasião das festividades carnavalescas, nas festas tradicionais e na passagem do ano velho para o ano novo, são toleradas excepcionalmente as manifestações normalmente proibidas por esta lei, respeitando-se, entretanto, as restrições do artigo anterior no que se refere aos hospitais e sanatórios.

Art. 18. A falta de licença para o funcionamento de instalações ou instrumentos que produzem ruídos perturbadores do sossego público, implicará na aplicação de multa correspondente a 1/10 (um décimo) a 1/5 (um quinto) do salário mínimo, com prazo de 24 (vinte e quatro horas, para retirada da instalação, sob pena de multas de valor dobrado da inicial e diárias.

Parágrafo Único. Poderá a Prefeitura Municipal requisitar força do Governo do Estado, se necessário, para fazer cumprir o disposto neste artigo.

Art. 19. Mediante solicitação dos vizinhos ou por iniciativa da autoridade competente, quando lhe constar infração do disposto na presente Lei e afim de constata-la, a Prefeitura Municipal poderá proceder à vistoria administrativa dos estabelecimentos e instalações referidos nesta Lei, a qual será realizada por profissional habilitado da Prefeitura, podendo se necessário, ser requisitado o auxílio de técnicos e instituições estranhas ao quadro do funcionalismo.

§ 1º. Será dispensada a participação do profissional habilitado sempre que se tratar de simples verificação que independa de conhecimentos técnicos.

§ 2º. Verificada a existência de infração, será o proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou instalação causador do ruído perturbador, intimado a fazê-lo cessar em prazo razoável, de acordo com as circunstâncias.

§ 3º. Não atendendo o proprietário ou responsável à intimação, ser-lhe-á imposta, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, multa correspondente a 1 (uma) vez o salário mínimo, podendo esta multa, conforme a gravidade do caso, ser imposta por dia de infração.

§ 4º. A multa será elevada ao dobro e aplicada por dia de infração na reincidência.

§ 5º. Poderá a Prefeitura Municipal, no caso de nova desobediência, após imposição de multa por reincidência, cassar a licença para funcionamento, procedendo-se ao fechamento do estabelecimento pelas autoridades municipais, requisitada força do Governo do Estado, se necessário.

§ 6º. Aos estabelecimentos cuja licença for cassada nos termos do parágrafo anterior, somente será concedida nova licença depois de sanados os inconvenientes que houverem dado motivos à cassação, a juízo da Prefeitura Municipal, ressarcida a municipalidade das despesas ocasionadas pelo processo de infração e seus incidentes.

Art. 20. Aos responsáveis por desrespeito ao disposto nos artigos 9º, 10, 11, 12 e 16 será imposta multa correspondente a 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 21. Aos condutores de veículos que desrespeitarem o disposto nos artigos 4º e 13 ou usarem buzina, sirene, apito, etc., entre 22 (vinte e duas) e 6 (seis) horas, será imposta multa correspondente a 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo, vigente na ocasião.

Art. 22. Quando for o caso, além da multa será feita a apreensão do objeto, móvel ou semovente que der causa da transgressão da Lei.

Art. 23. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a adquirir, mediante processo licitatório, o equipamento necessário à perfeita execução da presente lei.

Art. 24. Compete ao Executivo Municipal através de decreto, regulamentar, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias e serem consignadas nos orçamentos futuros.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA.
09 de agosto de 2002.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL